SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197470 - MG (2026/0082704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HELIO DE CASTRO DIAS
ADVOGADOS	:	VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA - SP478803
		MARIANA QUEIROZ - PR115477
		RAFAEL ROSSETTO SILVEIRA - SP481835
		TALIA TENCHENA BATISTA - PR112297
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MG200745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE EMENDA PARA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA PROCURAÇÃO. ART. 104, § 2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO 1.198/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO POR CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação extinta sem resolução de mérito em razão de irregularidade de representação processual, diante de indícios de litigância predatória e divergência de assinaturas em procuração e documento de identidade.

2. É legítima, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência de emenda à petição inicial para comprovação da autenticidade da representação e do interesse de agir, conforme tese firmada no Tema repetitivo 1.198/STJ.

3. A ausência de regularização da representação caracteriza vício de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e

Documento eletrônico VDA59817480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: afc08c23-2079-4a16-a721-dbedb329414d

autoriza a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, estando, ademais, o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. As sanções por litigância de má-fé e a responsabilidade pelas despesas do processo recaem sobre as partes; eventual responsabilização pessoal do advogado por conduta temerária demanda ação própria.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59817480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: afc08c23-2079-4a16-a721-dbedb329414d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197470 - MG (2026/0082704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HELIO DE CASTRO DIAS
ADVOGADOS	:	VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA - SP478803
		MARIANA QUEIROZ - PR115477
		RAFAEL ROSSETTO SILVEIRA - SP481835
		TALIA TENCHENA BATISTA - PR112297
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MG200745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE EMENDA PARA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA PROCURAÇÃO. ART. 104, § 2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO 1.198/STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO POR CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação extinta sem resolução de mérito em razão de irregularidade de representação processual, diante de indícios de litigância predatória e divergência de assinaturas em procuração e documento de identidade.

2. É legítima, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência de emenda à petição inicial para comprovação da autenticidade da representação e do interesse de agir, conforme tese firmada no Tema repetitivo 1.198/STJ.

3. A ausência de regularização da representação caracteriza vício de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e

Documento eletrônico VDA59365229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: aba5dc4d-5f3c-4e8d-a33c-08c68f87e387

autoriza a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, estando, ademais, o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. As sanções por litigância de má-fé e a responsabilidade pelas despesas do processo recaem sobre as partes; eventual responsabilização pessoal do advogado por conduta temerária demanda ação própria.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELIO DE CASTRO DIAS (HELIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VÍCIO INSANÁVEL DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROCURADORES. CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação desconstitutiva de revisão contratual, ao reconhecer a existência de vício insanável de representação processual, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. A sentença ainda impôs aos advogados subscritores da inicial a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, com base nos arts. 83 e 104, § 2º, do CPC, diante da caracterização de conduta temerária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em: (i) verificar se há vício insanável de representação processual que justifique a extinção do feito sem resolução de mérito; e (ii) aferir a legitimidade da responsabilização dos advogados pelo pagamento das custas processuais diante da suspeita de advocacia predatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A certidão lavrada por Oficial de Justiça, dotada de fé pública, comprova que o autor não reconhece os advogados subscritores da inicial, mencionando outro nome como seu suposto patrono, circunstância que revela ausência de vínculo de mandato e vício na representação processual. 4. A divergência entre a documentação apresentada e a declaração pessoal do autor, aliada à existência de outras demandas semelhantes ajuizadas pelos mesmos procuradores em diferentes comarcas, evidencia prática de advocacia predatória, caracterizada pelo uso abusivo e massificado do Poder Judiciário. 5. O vício de representação é insanável, porquanto*

Documento eletrônico VDA59365229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: aba5dc4d-5f3c-4e8d-a33c-08c68f87e387

inexistente a ratificação válida da outorga de poderes e ausente comprovação robusta de contratação direta dos patronos, comprometendo a constituição e o desenvolvimento válido do processo. 6. A condenação dos advogados ao pagamento das custas e despesas processuais encontra respaldo no art. 104, § 2º, do CPC, e decorre da constatação de que a parte não tinha ciência da demanda, o que caracteriza atuação temerária e abusiva, violando os deveres éticos da advocacia e o princípio da boa-fé processual. 7. A jurisprudência do TJMG tem consolidado entendimento de que a representação processual inválida, em contextos de litigância artificial, autoriza tanto a extinção do feito quanto a responsabilização dos patronos que deram causa à demanda infundada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de vínculo de mandato entre parte e advogado, comprovada por diligência idônea, configura vício insanável de representação e justifica a extinção do feito sem resolução de mérito. 2. A atuação reiterada e padronizada de advogados em múltiplas demandas, sem ciência ou anuência dos autores, caracteriza advocacia predatória. 3. É cabível a condenação dos procuradores ao pagamento das custas processuais quando comprovado que deram causa à instauração indevida do processo, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, I; 83; 98; 104, § 2º; 485, I e IV; 830. CF/1988, art. 5º, XXXV. Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), art. 34, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.198 (REsp 2.021.665/MS), Corte Especial, j. 13.03.2025. TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.332683-2/001, Rel. Des. Lúcio de Brito, j. 12.06.2025; TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.106090-1/001, Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, j. 04.06.2025; TJMG, Embargos de Declaração 1.0000.24.464974-5/003, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, j. 24.04.2025; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.525604-5/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, j. 07.02.2025.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HELIO sustentou (1) violação dos arts. 104, § 2º, e 485, IV, do CPC, afirmando que a condenação dos patronos em custas exige má-fé comprovada, que não ocorreu, e que o vício de representação foi sanado com procuração válida e assinatura eletrônica; (2) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará afastando a condenação do advogado em custas em hipóteses semelhantes.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BMG S.A., arguindo ausência de demonstração da relevância (Emenda Constitucional nº 125/2022), falta de prequestionamento e exaurimento das instâncias ordinárias (Súmulas 281, 282 e 356/ STF e 211/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59365229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: aba5dc4d-5f3c-4e8d-a33c-08c68f87e387

Nas razões do agravo, HELIO apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ), usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, e existência de dissídio jurisprudencial; requereu o processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BMG S.A. (BMG), defendendo a incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica, o óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, além da ausência de dissídio e de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que reclama parcial provimento.

(1) (2) Da violação dos arts. 104, § 2º, e 485, IV, do CPC e dissídio jurisprudencial

HELIO sustentou que o acórdão violou o art. 104, § 2º, do CPC, afirmando que a condenação dos patronos em custas exige má-fé comprovada, o que não ocorreu, e que o vício de representação foi sanado com procuração válida e assinatura eletrônica, de modo que também houve violação do art. 485, inciso IV, do CPC.

No entanto, o acórdão recorrido manteve a sentença nos seguintes termos:

> *Observa-se, in casu, que o Juízo baseou sua decisão em elementos objetivos constantes dos autos, especialmente no teor da diligência realizada por Oficial de Justiça, que colheu declaração pessoal do autor, ocasião em que este afirmou não conhecer os advogados que o representavam na presente demanda, informando, ainda, nome de terceiro escritório, diverso daquele que subscreveu a exordial. Constatou-se também a existência de outra ação ajuizada pelo mesmo autor com patrocínio de advogados distintos, bem como a divergência entre a foto constante do documento pessoal e aquela que acompanhava a procuração anexada (...)*
>
> *No presente caso, a alegação de equívoco por parte do autor, consubstanciada em vídeo posteriormente juntado, não tem força probatória suficiente para afastar a convicção formada a partir do ato judicial formalmente conduzido, principalmente diante da multiplicidade de indícios de irregularidade, a repetição de demandas semelhantes em nome de diversos autores e a existência de ajuizamentos em massa promovidos pelos mesmos advogados em diferentes comarcas, o que é típico da litigância predatória* (e-STJ, fls. 273-279).

Documento eletrônico VDA59365229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: aba5dc4d-5f3c-4e8d-a33c-08c68f87e387

Nessa linha, uma vez estabelecida a premissa fática de que não houve constituição válida do advogado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte está obstada pela Súmula 7 do STJ, de modo que não se pode conhecer do apelo acerca da alegada violação do art. 485, inciso IV, do CPC.

Não é demais lembrar que é legítima, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência de emenda à petição inicial para comprovação da autenticidade da representação e do interesse de agir, conforme tese firmada no Tema repetitivo 1.198/ STJ.

O óbice sumular impede também o conhecimento do apelo quanto ao sustentado dissenso jurisprudencial.

Por outro lado, esta Corte possui o entendimento de que a responsabilização pessoal do advogado por eventual litigância predatória deve ser apurada em ação própria para este fim.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER SEM PROCURAÇÃO ATUALIZADA. ALINHAMENTO AO TEMA 1.198/STJ. SÚMULAS 83 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER MULTA AO ADVOGADO. ART. 77, § 6º, DO CPC E ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.906/1994. PROVIMENTO PARCIAL.*
>
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que não se conheceu da apelação por ineficácia do ato de recorrer sem procuração atualizada e pelo descumprimento de determinações correlatas em contexto de litigância predatória.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) a exigência de procuração com firma reconhecida e de documentos complementares, diante de indícios de litigância predatória, viola os arts. 654, § 1º, do CC, 105, § 1º, e 425, IV, do CPC, e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/1994; (ii) é possível afastar as sanções e determinações impostas pelo colegiado estadual sem reexame de provas; (iii) a multa por litigância de má-fé pode ser estendida ao advogado ou se sua responsabilização demanda ação própria.*
>
> *3. A exigência de regularização da representação e de documentos de autenticidade e seriedade da demanda, ante indícios de litigância predatória, alinha-se ao Tema 1.198/STJ e atrai a incidência da Súmula 83/STJ. A pretensão de afastar tais medidas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59365229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: aba5dc4d-5f3c-4e8d-a33c-08c68f87e387

> *4. As sanções por litigância de má-fé previstas nos arts. 79 e 80 do CPC são endereçadas às partes. A responsabilização do advogado por eventual lide temerária deve ser apurada em ação própria, conforme o art. 77, § 6º, do CPC e o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/1994.*
>
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao advogado.*
>
> (AREsp n. 3.016.464/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

Logo, deve ser dado parcial provimento ao recurso para, alinhando-se com a jurisprudência deste Tribunal, afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:17
Código de Controle do Documento: aba5dc4d-5f3c-4e8d-a33c-08c68f87e387

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.470 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0082704-0

Número de Origem:
10000251519435003 50047370520248130382

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIO DE CASTRO DIAS
ADVOGADOS	: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA - SP478803
	RAFAEL ROSSETTO SILVEIRA - SP481835
	TALIA TENCHENA BATISTA - PR112297
	MARIANA QUEIROZ - PR115477
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - MG200745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: fe1138b2-5881-4e40-8726-ae8d48172a2e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: fe1138b2-5881-4e40-8726-ae8d48172a2e